



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080654-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEOVANA CRUZ DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11944

APELAÇÃO Nº 1080654-11.2024.8.26.0100 - São Paulo

APELANTE: Geovana Cruz da Silva

APELADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL
Ipanema VI - Não Padronizado

JUÍZA: Clarissa Rodrigues Alves

RECURSO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento do preparo - Parte apelante que, embora a tanto intimada, ficou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 77), acrescentando que, em razão do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o presente feito ajuizado por Geovana Cruz da Silva contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios

Apela a autora (fls. 161/178), alegando, em síntese, que, "ainda que seja indeferido os benefícios da justiça gratuita e não ocorrendo o recolhimento das custas e despesas judiciais, deve ocorrer o cancelamento da distribuição, hipótese em que não incide o recolhimento das taxas judiciais" (fls. 175). Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 182/187.

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de **deserção**.

Com efeito, verifica-se que, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, **foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita formulado em sede recursal e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo** (fls. 241/242).

A parte apelante, todavia, embora a tanto intimada, **ficou-se inerte** (fls. 244).

Como sabido, o preparo é um dos **requisitos extrínsecos de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

admissibilidade recursal, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **é caso de não conhecer da apelação interposta**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator